



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 28:031 — Abre um crédito destinado a despesas da comissão encarregada do estudo da reforma dos serviços de assistência (decreto-lei n.º 27:610).

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 28:032 — Introduce algumas alterações nos decretos n.ºs 9:902 e 11:022, acerca de arqueação de navios.

Decreto-lei n.º 28:033 — Introduce algumas alterações no decreto-lei n.º 27:214, que reorganiza o ensino na Escola Náutica e simplifica os serviços da mesma Escola.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 28:034 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias despesas de anos económicos findos que excederam as respectivas dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:035 — Declara de utilidade pública todas as instalações de transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular e fornecimento de força motriz pertencentes à Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião e situadas na área do seu concelho.

Decreto-lei n.º 28:036 — Determina que fique dependente de autorização especial a abertura de poços de captação de água com profundidade superior a 15 metros na região das duas margens do Tejo entre Vila Franca de Xira e a ponte de caminho de ferro do Setil, e limitada na margem direita pela cota de 25 metros e na margem esquerda pela distância de 6 quilómetros à margem do rio, e obriga todos os proprietários de poços e captações de água existentes nessa região a manifestá-los.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 28:037 — Abre um crédito destinado a custear as despesas com a formação pedagógica dos professores do ensino técnico profissional e de alimentação e outras com o internato da Escola de Regentes Agrícolas de Évora.

Decreto n.º 28:038 — Autoriza o pagamento das gratificações por acumulações de regências respeitantes ao ano económico de 1936 a professores das Faculdades de Farmácia e Medicina da Universidade do Porto.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:795 — Eleva, a partir da campanha de 1937-1938, as taxas que constituem receita própria da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 28:039 — Proíbe, com várias excepções, a plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias mimosas e de ailantos a menos de 20 metros de terrenos cultivados e a menos de 30 de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos.

Decreto n.º 28:040 — Regula o arrancamento das plantações ou sementeiras feitas contra as disposições da lei n.º 1:951, alterada pelo decreto-lei n.º 28:039.

Decreto-lei n.º 28:041 — Autoriza a delegação portuguesa à Exposição Internacional de Caça, em Berlim, a levantar as importâncias de que carecer para efectuar todas as despesas provenientes do certame.

Decreto n.º 28:042 — Autoriza pela verba de exercícios findos o pagamento ao Tribunal de Contas dos emolumentos devidos pelo julgamento das contas da extinta Estação Agrária Central respeitantes ao ano económico de 1934-1935.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:031

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 40.000\$, destinado a despesas em dependência dos trabalhos da comissão a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:610, de 1 de Abril de 1937, devendo a mesma importância ser distribuída pelo capítulo 6.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Para reforço da verba inscrita no n.º 3) «Transportes» do artigo 195.º	2.000\$00
Para constituir o n.º 2) do artigo 196.º, sob a rubrica «Publicidade e propaganda»	8.000\$00
Para constituir o n.º 20) do artigo 197.º, sob a rubrica «Subsídios extraordinários aos seguintes estabelecimentos de assistência pública»:	
a) Asilo de Velhos de Campolide e anexos (Maryla)	15.000\$00
b) Asilo de Nuno Álvares	10.000\$00
c) Asilo de Elias Garcia	5.000\$00
	<hr/>
	30.000\$00
	<hr/>
	40.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 40.000\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 196.º dos citados capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 28:032

Tendo o Governo Inglês introduzido algumas alterações nas Regras de Arqueação de Navios;

E atendendo a que tais Regras têm carácter internacional no meio marítimo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É substituído o artigo 16.º do decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, como segue:

Artigo 16.º Chamam-se *superestruturas abertas* as que têm uma ou mais aberturas aos lados ou nos extremos, desprovidas de portas ou de outros meios permanentes para serem fechadas. Tais *superestruturas* são excluídas da arqueação bruta (a não ser que tenham camarotes, salões, etc., para alojamentos de passageiros), mas no entanto as autoridades que têm de cobrar taxas deverão medir, nessas *superestruturas abertas*, os espaços ocupados por objectos de paióis, madeira ou outras mercadorias, bastando para isso que considerem um paralelepípedo de dimensões suficientes para conter essa carga, sem esquecer que os resultados dessas medições não serão, em caso algum, incluídos no certificado de arqueação, visto ficar aqui estipulado que servem apenas para o efeito de momentâneo agravamento da tonelagem bruta ou líquida, para assim se obter a base de cálculo das taxas e impostos a aplicar por ocasião de uma entrada ou estadia de uma embarcação em porto nacional. As aberturas numa antepara transversal-limite de uma *superestrutura aberta* serão, em geral, duas, devendo cada uma ter, pelo menos, $1^m,22 \times 0^m,91$, e, havendo batente, a altura dêste sobre o pavimento não será superior a $0^m,61$; se existir apenas uma abertura, deverá esta ser colocada quanto possível a meio navio e ter dimensões não inferiores a $1^m,22 \times 1^m,52$; o batente, havendo-o, não será menor do que $0^m,61$.

Art. 2.º É substituído o artigo 17.º do decreto n.º 9:902, de 5 de Dezembro de 1924, como segue:

Artigo 17.º O espaço entre o pavimento superior e um *shelterdeck* pode ser também excluído da ar-

queação bruta desde que exista uma escotilha de comprimento não inferior a $1^m,22$ e de largura igual, pelo menos, à da escotilha normal de ré. A distância da braçola de ré desta abertura de tonelagem (*tonnage opening*) à face de ré do cadaste do leme deve ser, no mínimo, 5 por cento do comprimento (medida de sinal), e, se essa escotilha especial estiver colocada à proa, deve a distância da sua braçola de vante à roda de proa ser, no mínimo, a quinta parte do comprimento (medida de sinal). Para que o espaço sob o *shelterdeck* seja excluído da arqueação devem todas as anteparas transversais ter duas aberturas nas condições das que devem existir nas anteparas-limites das superestruturas abertas e se, ao mesmo tempo, existe a cada bordo, no pavimento superior, em correspondência da abertura de tonelagem (*tonnage opening*), uma válvula de retenção susceptível de ser manobrada do pavimento do *shelterdeck*.

§ único. O disposto no presente artigo revoga o artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:498, de 29 de Janeiro de 1937.

Art. 3.º São substituídas as alíneas c) e d) de artigo 105.º do regulamento aprovado por decreto n.º 11:022, de 2 de Fevereiro de 1925, pelas seguintes:

c) Havendo uma só abertura, deverá esta ser colocada tanto quanto possível a meio navio;

d) As dimensões mínimas das aberturas devem ser:

$1^m,22 \times 0^m,91$ se a antepara tem duas aberturas.

$1^m,52 \times 1^m,22$ se a antepara tem uma só abertura.

O batente, havendo-o, não deve ter menos de $0^m,61$.

Art. 4.º As alterações decretadas nos artigos anteriores só serão impostas se por lei tiver de ser feita nova arqueação ou rectificação a arqueação actual.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:033

1 — O decreto-lei n.º 27:214, de 18 de Novembro de 1936, que reformou a Escola Náutica, fixou um limite de idade para os oficiais pilotos poderem frequentar o curso complementar de pilotagem ou fazer o respectivo exame, estabelecendo no entanto um período transitório.

Reconheceu-se agora a conveniência de alargar êste período e neste sentido representou o Sindicato Nacional dos Capitães, Officiais Náuticos e Comissários da Marinha Mercante.

2 — A cadeira de máquinas propulsoras de combustão interna foi introduzida no curso de oficiais maquinistas da marinha mercante em 1931, tendo-se permitido, a partir de então, aos antigos oficiais maquinistas fazerem exame dessa cadeira.

Não faz o decreto-lei n.º 27:214 qualquer referência ao assunto, reconhecendo-se contudo que convém manter aquela disposição, pelo menos transitóriamente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o decreto-lei n.º 27:214, de 18 de Novembro de 1936, alterado e aditado nos termos seguintes:

a) O artigo 19.º (transitório) passa a ter a seguinte redacção:

Aos indivíduos actualmente habilitados com a carta de piloto 6-lhes concedida dispensa do limite de idade estabelecido na condição 3.ª da alínea c) do artigo 6.º, podendo matricular-se no curso complementar de pilotagem até ao ano lectivo de 1941-1942 ou requerer o respectivo exame até ao período de exames correspondente a este ano lectivo.

b) É aditado o seguinte artigo:

Artigo 20.º-A (transitório). Os actuais oficiais maquinistas mercantes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes que provem, com informações passadas pelos seus chefes ou armadores, ser aplicados aos assuntos da sua profissão poderão, caso o requeiram, fazer exame complementar de máquinas de combustão interna na Escola Náutica até ao ano de 1944 inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:034

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba inscrita no artigo 33.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1937 as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos que excederam as respectivas dotações orçamentais:

À Administração Geral dos Correios e Telégrafos (escudos)	2.876,00
À Direcção Geral das Alfândegas (escudos)	2.401,00
Ao cofre do Consulado Geral de Portugal em Xangai (dólares)	752,70
Ao cofre do Consulado Geral de Portugal em Rabat (francos)	5.725,30

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 28:035

Tendo a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião requerido a declaração de utilidade pública das suas instalações de transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular e fornecimento de força motriz;

Realizado o inquérito público, nos termos regulamentares;

Ouvido o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, cujas sugestões, tendentes ao cumprimento rigoroso do decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, não puderam ser integralmente aceites, por circunstâncias não previstas no referido decreto-lei;

Nos termos do § único do artigo 13.º e do artigo 14.º do regulamento aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928;

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, que autoriza o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a modificar as cláusulas das concessões municipais para distribuição de energia eléctrica cujos cadernos de encargos sejam submetidos à sua aprovação, sempre que o julgue conveniente, o que neste caso se reconheceu não se verificar;

De acôrdo com a proposta da Junta de Electrificação Nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São declaradas de utilidade pública todas as instalações de transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular e fornecimento de força motriz pertencentes à Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião e situadas na área do seu concelho.

§ único. Esta declaração de utilidade pública é feita nas condições propostas e nos precisos termos em que foi requerida pela Câmara Municipal.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa

Decreto-lei n.º 28:036

O interesse público ligado à exploração e utilização das águas subterrâneas é de recente data e entre nós só começou a tomar relêvo depois de ter o Governo resolvido que as captações de água para o abastecimento de Lisboa fôsse feitas na zona aluvionária da bacia

hidrográfica do Tejo. Trata-se de explorações de grande rendimento, destinadas a captar volumes consideráveis de água para utilização dos habitantes da capital.

O regime jurídico estabelecido no Código Civil e na legislação posterior para a exploração das águas subterâneas não acautela suficientemente a defesa das condições de salubridade e exploração necessárias à conservação de captações tam importantes como as agora feitas e só agora possíveis, devido a modernos processos de técnica.

Em quasi todos os países do mundo se está formando um novo regime jurídico de protecção das águas subterâneas, consideradas como riqueza das mais preciosas, que convém salvar e guardar.

E também o reconhecimento dessa necessidade que leva o Governo a publicar o presente decreto, limitando porém a protecção apenas às regiões em que ela neste momento se impõe.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica dependente de autorização especial a abertura de poços de captação de água com profundidade superior a 15 metros na região das duas margens do Tejo entre Vila Franca de Xira e a ponte de caminho de ferro do Setil, e limitada na margem direita pela cota de 25 metros e na margem esquerda pela distância de 6 quilómetros à margem do rio.

Art. 2.º A autorização a que se refere o artigo anterior deve ser pedida à Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa. O requerente fará acompanhar o seu pedido de uma memória descritiva, contendo todas as indicações referentes ao poço que pretende abrir.

§ único. A Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa informará o pedido, tendo em atenção os inconvenientes que podem resultar para as captações de água que abastecem a capital, e submeterá o processo à apreciação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que concederá ou negará a licença pedida.

Art. 3.º As disposições dos artigos 1.º e 2.º são também aplicáveis a quaisquer obras ou trabalhos destinados a alterar as captações ou poços actualmente existentes.

Art. 4.º No prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente decreto, todos os proprietários de poços e captações de água actualmente existentes na região a que se refere o artigo 1.º são obrigados a manifestá-los na Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa, com a descrição das suas características.

Art. 5.º A transgressão das disposições do presente decreto é punida com a multa de 1.000\$ a 10.000\$ e as obras efectuadas sem licença serão demolidas e inutilizadas à custa do transgressor.

§ único. A falta de manifesto a que se refere o artigo 4.º é punida com a multa de 500\$ a 2.000\$.

Art. 6.º A transgressão poderá ser verificada pelas autoridades do concelho onde se der ou pelos agentes da Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa.

Art. 7.º O auto de transgressão será enviado à Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa, que, quando julgar verificada a transgressão, fixará a multa e o custo dos trabalhos necessários para a demolição e inutilização das obras feitas pelos transgressores e o remeterá, com a sua informação, à secretaria da respectiva câmara mu-

nicipal, onde o auto aguardará por dez dias o pagamento voluntário.

§ 1.º Findo este prazo sem que o pagamento seja efectuado, será o auto enviado a juízo, dentro de cinco dias.

§ 2.º Os autos de transgressão levantados em conformidade com os preceitos deste decreto fazem fé em juízo.

§ 3.º Nos julgamentos destas transgressões é obrigatório o recurso das sentenças absolutórias por parte dos agentes do Ministério Público.

Art. 8.º Proferida a sentença, o agente do Ministério Público enviará imediatamente cópia dela à Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa, para o efeito de esta entidade providenciar quanto à demolição, e decorridos quinze dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sem que o transgressor efectue o pagamento voluntário da multa, o mesmo magistrado promoverá execução para dêle a haver e bem assim para pagamento das despesas dos trabalhos necessários para a demolição e inutilização quando o transgressor as não faça de sua conta.

§ único. Estas execuções seguirão os termos do processo das execuções fiscais.

Art. 9.º As receitas provenientes das multas serão arrecadadas pela Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa e serão aplicadas em obras destinadas a melhorar o abastecimento público de água das localidades compreendidas na região a que se refere o artigo 1.º

Art. 10.º Quando fôr extinta a Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa as funções que lhe são atribuídas por este decreto passarão para a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:037

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 71.200\$, destinado a custear as despesas com a formação pedagógica dos professores do ensino técnico profissional e de alimentação e outras despesas com o internato da Escola de Regentes Agrícolas de Évora, devendo a mesma importância ser adi-

cionada às verbas inscritas nos n.ºs 1) dos artigos 700.º e 763.º do capítulo 5.º, respectivamente com 16.200\$ e 55.000\$, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional as seguintes verbas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Instituto Industrial de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 657.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 16.200\$00

Instrução agrícola

Ensino médio

Escola de Regentes Agrícolas de Évora

Despesas com o pessoal:

Artigo 752.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 51.000\$00

2) Pessoal assalariado 4.000\$00

71.200\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:038

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 866.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 1.806\$48, para pagamento das gratificações por acumulações de regências respeitantes ao ano económico de 1936 a professores das Faculdades de Farmácia e Medicina da Universidade do Porto, respectivamente de 606\$48 e 1.200\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 8:795

Pela publicação do decreto n.º 27:148, de 30 de Outubro de 1936, que reorganizou a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, passou esta a ter existência inteiramente separada da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

Tal circunstância veio impor a necessidade de instalar novos serviços, enquanto outros surgiam como lógica consequência do crescente desenvolvimento da política de protecção dispensada à orizicultura nacional.

Decorridos porém quasi quatro anos sobre a criação da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz verifica-se a necessidade de aumentar as receitas que de início lhe foram atribuídas, de modo a permitir que este organismo disponha dos meios necessários à boa execução dos seus fins.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 27:148, de 30 de Outubro de 1936, elevar, a partir da campanha de 1937-1938, respectivamente para \$01, \$01(5) e \$02 as taxas fixadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea a) do mesmo artigo 17.º

Ministério do Comércio e Indústria, 14 de Setembro de 1937. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:039

A lei n.º 1:951, de 9 de Março do ano corrente, concede aos interessados a faculdade de requererem o arrancamento de eucaliptos e acácias que tenham sido plantados ou semeados em contravenção do disposto na mesma lei e no decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927, e comete à Direcção Geral dos Serviços Florestais o encargo de mandar executar o arrancamento.

A Direcção Geral, tanto pela sua própria organização como pelo número de técnicos de que dispõe, não está em condições de responder pela execução da lei. Melhor do que um serviço centralizado poderá certamente fazê-lo a administração local.

Por outro lado, pareceu conveniente a instituição de um júri avindor com a missão de conciliar os interesses divergentes e competência para fixar as circunstâncias de facto, facilmente verificáveis, que condicionem a aplicação da lei. A competência do júri pode vir a ser alargada se a experiência o aconselhar, de modo a compreender outras situações e factos susceptíveis de alterar as relações de boa vizinhança nos meios rurais.

Finalmente, pareceu ao Governo, sob informação dos serviços, que, mantendo-se os princípios da lei, esta poderia tornar-se mais perfeita se abrangesse nas suas disposições cominatórias o ailanto e a acácia *dealbata*, vulgarmente conhecida por acácia mimosa, e excluísse as outras espécies de acácias, por não prejudicarem as culturas vizinhas mais do que outras árvores, e ainda que, sem perigo de se frustrarem os fins da lei, poderia

reduzir-se a 30 a distância de 40 metros fixada na sua base 1.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias da espécie denominada *dealbata*, vulgarmente conhecida por acácia mimosa, e de ailantos, a menos de 20 metros de terrenos cultivados e a menos de 30 de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os eucaliptos, acácias e ailantos plantados ou semeados dentro das referidas faixas, se entre essas árvores e os terrenos, nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos mediar estrada, via férrea e curso de água, caminho público, ou desnível de mais de 4 metros ou no caso de se reconhecer que a forma mais conveniente de aproveitamento do terreno em que estiverem radicados e dos terrenos vizinhos é a arborização com aquelas ou outras espécies semelhantes.

Art. 2.º As plantações ou sementeiras feitas em contravenção do disposto no artigo anterior e § único do artigo 5.º do decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1937, poderão ser arrancadas a requerimento dos interessados, dirigido à câmara municipal, que mandará executar o arrancamento, salvo se a obrigação fôr impugnada com fundamento em questões de posse e propriedade, devendo, em tal caso, os requerentes ser remetidos aos tribunais ordinários, que se pronunciarão apenas sobre a matéria da impugnação.

§ único. Quando se trate de plantações ou sementeiras feitas anteriormente à vigência da lei n.º 1:951, de 9 de Março de 1937, e ao abrigo das disposições legais anteriores, é reconhecido ao lesado o direito de requerer o arrancamento, nos termos deste decreto, pagando porém a indemnização que fôr justa.

Art. 3.º É instituído um júri avindor, composto de três homens bons da freguesia, ao qual compete:

1.º Promover a conciliação dos interessados sobre a forma de cumprimento da lei;

2.º Verificar se as árvores se encontram ou não dentro das faixas definidas no artigo 1.º deste decreto e demais circunstâncias nêle previstas;

3.º Fixar a indemnização justa nos casos em que fôr devida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:040

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As plantações ou sementeiras feitas contra as disposições da lei n.º 1:951, de 9 de Março de 1937, alterada pelo decreto n.º 28:039, de 14 de Setembro de 1937, podem ser arrancadas a requerimento dos interessados, nos termos do referido decreto e deste regulamento.

§ 1.º Consideram-se interessados legítimos para efeito do disposto neste artigo os proprietários e usu-

frutuários dos terrenos, nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos.

§ 2.º Consideram-se excluídos da aplicação do disposto no decreto n.º 28:039 os terrenos de mato ou floresta, os muros de pedra solta que não sejam parte de construção urbana, alpendrada, vedação de pátios e outros cómodos, suporte de latadas e semelhantes.

§ 3.º A largura dos caminhos públicos e cursos de água será medida entre as arestas exteriores das valesas ou dos taludes marginais.

Art. 2.º Os interessados que pretenderem usar da faculdade que lhes é conferida no decreto n.º 28:039 deverão apresentar o respectivo requerimento na secretaria da câmara municipal, indicando o fundamento legal do pedido, a espécie e o número das árvores a que respeita, denominação, situação e limites da propriedade em que estiverem radicadas, nome e residência do seu proprietário ou possuidor.

§ único. A letra e a assinatura do requerente serão reconhecidas autenticamente por notário.

Art. 3.º Recebido o requerimento, a câmara municipal, na sua primeira sessão, nomeará o júri avindor, composto de um presidente e dois vogais escolhidos entre os homens bons da freguesia, que prestarão juramento perante o presidente da câmara e exercerão as suas funções por três anos.

§ 1.º Constituem motivos de escusa e substituição a idade superior a sessenta anos, a ausência ou a prática de qualquer facto ou delito que possa afectar a sua autoridade.

§ 2.º Após a nomeação do júri avindor, o secretário da câmara, precedendo despacho do presidente, fará notificar o proprietário ou possuidor das árvores para impugnar o pedido com fundamento na posse e propriedade dos terrenos ou para alegar o que tiver por conveniente.

§ 3.º Se fôr deduzida impugnação com aquele fundamento, serão os interessados remetidos para o tribunal competente; se não houver impugnação, será o processo imediatamente enviado ao presidente do júri avindor da respectiva freguesia.

Art. 4.º O júri reunirá por convocação do presidente na sede de qualquer instituição pública da freguesia ou no próprio local da questão, sempre que seja possível, sendo também convocados os interessados.

Art. 5.º Compete ao júri, de um modo especial, determinar:

1.º A espécie das árvores e a distância a que se encontram dos terrenos cultivados do vizinho, das nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos;

2.º Se entre umas e outras medeia ou não estrada, via férrea e curso de água, caminho público ou desnível de mais de 4 metros medidos pela forma estabelecida no § 3.º do artigo 1.º;

3.º Se a forma mais conveniente do aproveitamento dos terrenos é ou não a da arborização com essas árvores ou outras semelhantes desde que não prejudiquem as nascentes, muros e prédios urbanos;

4.º A época em que foram plantadas ou semeadas, ouvindo, para isso, quando fôr necessário, o testemunho dos vizinhos;

5.º O valor da indemnização a pagar pelo requerente ao dono das árvores quando estas tenham sido plantadas ou semeadas em conformidade com as disposições legais vigentes ao tempo da sementeira ou plantação.

Art. 6.º Não é devida qualquer indemnização pelo arrancamento de árvores em completa formação.

§ único. A indemnização pelo arrancamento de árvores incompletamente formadas deve ser graduada conforme as circunstâncias que no caso concorrerem, mas não superior à diferença entre o seu valor actual e o que teriam em completa formação.

Art. 7.º O júri procurará pelos meios ao seu alcance, dentro do espírito de equidade e justiça, assegurar as relações de boa vizinhança, chamando sempre os interessados à conciliação sobre o arrancamento, época em que deverá efectuar-se, valor da indemnização, quando tiver lugar, e forma do seu pagamento.

§ 1.º A conciliação constará do respectivo auto; se não tiver sido possível a conciliação ou no caso de os interessados não terem comparecido, será lavrado um auto das diligências praticadas e da decisão do júri a respeito das questões enunciadas no artigo 5.º ou outras que tenham sido suscitadas e dentro da competência do júri.

§ 2.º Os autos serão lavrados pelo vogal mais novo do júri, que servirá de secretário, ou na secretária da câmara, pelo respectivo chefe ou funcionário por êle designado, na presença dos membros do júri.

§ 3.º Para o efeito do disposto na primeira parte do parágrafo anterior a câmara municipal fornecerá os respectivos modelos impressos.

§ 4.º Todos os actos e diligências indicados neste artigo e no anterior deverão estar concluídos no prazo de um mês, a contar da data da remessa do processo ao presidente do júri, salvo caso de força maior, como inundação, impossibilidade de trânsito ou outro semelhante.

Art. 8.º Concluso o processo, o presidente da câmara fará notificar o requerido para proceder ao arrancamento em prazo designado, segundo as decisões do júri, e, na falta de cumprimento, ordenará que sejam arrancadas por pessoal da câmara.

§ 1.º O presidente da câmara, antes de ordenar o arrancamento, poderá solicitar do júri qualquer esclarecimento complementar.

§ 2.º O dono ou possuidor das árvores é responsável pelo pagamento das despesas a que tiver dado lugar o arrancamento.

Art. 9.º Os membros do júri têm direito a honorários por cada dia de trabalho, fixados em tabela aprovada pela câmara municipal e pagos em partes iguais pelo requerente e pelo requerido.

§ único. A cobrança dos honorários será feita pela câmara municipal.

Art. 10.º Os certificados passados pela câmara municipal das despesas de arrancamento, dos honorários e do valor da indemnização constituem títulos exequíveis para todos os efeitos legais e serão executados pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

Art. 11.º Da decisão do júri sobre a indemnização pode qualquer das partes recorrer para o juízo de direito da comarca quando aquela fôr superior a 3.000\$.

Art. 12.º As intimações e avisos ordenados pelo presidente do júri para execução do disposto neste decreto podem ser feitos por intermédio das autoridades locais.

Art. 13.º As autoridades civis policiais e militares prestarão o auxílio que lhes fôr requisitado para a execução das disposições do decreto n.º 28:039 e do presente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:041

Vai realizar-se em Berlim no próximo mês de Novembro a Exposição Internacional de Caça.

Tendo sido resolvido que Portugal se faça representar no referido certame e tornando-se necessário que à respectiva delegação sejam conferidos poderes para o

levantamento de fundos necessários às despesas que tiver de efectuar;

Sendo necessário fixar os abonos a que terão direito os membros da mesma delegação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a delegação portuguesa à Exposição Internacional de Caça, em Berlim, nomeada por portaria de 2 de Setembro do corrente ano, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 4 do mesmo mês, autorizada a levantar, com a antecipação que fôr exigida pelas circunstâncias e até ao limite da verba descrita para esse fim no orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o corrente ano económico, as importâncias de que carecer para efectuar todas as despesas provenientes do certame e à medida das necessidades, por meio de requisição de fundos processada a favor do presidente da delegação, devendo, finda a Exposição, a mesma delegação prestar contas directamente ao Tribunal de Contas de todas as despesas efectuadas.

Art. 2.º Ao presidente e mais membros da delegação a que se refere o presente decreto serão fixadas pelo Ministro da Agricultura as ajudas de custo e despesas de representação a abonar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:042

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. De conta da dotação de 260.000\$ descrita no capítulo 9.º, artigo 176.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento em vigor no corrente ano económico de 1937 do Ministério da Agricultura fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer a quantia de 683\$ à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para providenciar ao pagamento de uma guia ao Tribunal de Contas por emolumentos devidos pelo julgamento das contas da extinta Estação Agrária Central respeitantes ao ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

